

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 7706/2019

CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO NOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara PROMULGA a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Cria o Programa de Prevenção ao Assédio no Transporte Coletivo Público e Privado, visando coibir situações de abusos e constrangimentos, incentivando a denúncia dessas situações de violência sexual.
- **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
- **Art. 3º** Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo público ou privado no Município de Cachoeiro de Itapemirim, obrigadas a colocar, no interior dos meios de transportes, estações e terminais, cartazes, que incentivam a denúncia, bem como informar, de maneira clara, como a vítima deve proceder para dar andamento à denúncia e facilitar a identificação do agressor.
- §  $1^{\rm o}$  Os cartazes deverão conter, também, o número da Polícia Militar (190), Polícia Civil (3155-5046), Delegacia da Mulher (3155 5082) e Ouvidoria a Mulher da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (3526-5639).
- § 2º Os cartazes deverão aduzir as vítimas a guardarem informações para a identificação do agressor, tais como: horário, linha de ônibus, roupa que o agressor está usando e, se possível, características físicas.

**PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL** 

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 4º –** Em caso dos coletivos possuírem sistema de vídeo monitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia Global Positioning System GPS, ficam as empresas concessionárias obrigadas a colaborar com as ações de investigações para identificação dos assediadores e o exato momento do assédio sexual.
- Art.  $5^{\circ}$  O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita ao infrator as seguintes penalidades:
  - I Advertência;
- ${
  m II}$  Multa de 100 (cem) UFCI Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim.
- III Em caso de reincidência a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.
- **Art. 6º –** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de julho de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO Presidente